Proc. n.º 553/2022

Sumário da sentença:

1- *O fornecimento de energia elétrica é um ato a que se encontram obrigados o operador de rede de distribuição e o comercializador, porquanto se trata de um ato que não é cindível pelo legislador em distribuição e comercialização no domínio da Lei sobre os Serviços Públicos Essenciais; concomitantemente, ao consagrar a separação jurídica entre a atividade de distribuição e de comercialização de energia elétrica o legislador manteve a atribuição ao consumidor do direito de acesso à rede.*

2- *Pelo lado de quem fornece o referido bem público essencial, o ato é juridicamente mercantil e, concomitantemente, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações inerentes à sua prestação por parte do operador de rede de distribuição e comercializador é solidária.*

3- Nos termos do artigo 509.º, n.º 1 do C.C "*[a]quele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação*".

4- Nos presentes autos não resultou provado que os danos sofridos pelo requerente tenham resultado da "*condução ou entrega da eletricidade [...] ou da própria instalação*" de energia elétrica cuja responsabilidade de exploração e manutenção pertença à requerida

5- Não tendo, também, resultado provado que a requerida tivesse incumprido qualquer obrigação ou dever emergente do contrato celebrado com o requerente, terá o pedido de indemnização formulado contra esta requerida de improceder, por falta de verificação de um dos pressupostos fundamentais (facto ilícito).

_____ // _____

Requerente:

Requeridas:

A- Relatório:

O requerente pede que as requeridas sejam declaradas responsáveis pelos consumos excessivos verificados na sua habitação devido a uma inversão de fases e a requerida condenada a retificar a faturação (atendendo ao consumo médio). O requerente pede, ainda, que as requeridas sejam condenadas no pagamento de despesas suportadas pelo requerente no montante de €305,69 e de €100,00 devido ao desgaste verificado em um motor.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
   a. "No passado dia 19/06/2021, após receção da fatura eletrónica da adiante designada por de fornecimento de eletricidade, com n.º de 18/06/2021, referente ao período de faturação de 14/05/2021 a 13/06/2021, no valor de 524,22 euros, verifiquei que a mesma importava num valor excessivo de consumos em relação ao local de consumo (casa de habitação), bem como à média de consumos mensal no local;
   b. Em consequência, solicitei a intervenção urgente de um prestador de serviços de eletricista e posteriormente de pichelaria, que ocorreram em 20/06/2021 e 21/06/2021 respetivamente, sendo que ambos concluíram que o consumo verificado se devia à inversão no exterior, por parte da adiante designada por das fases de fornecimento da energia trifásica por mim contratada, o que fez com que o único equipamento de que disponho e que é alimentado por luz trifásica, no caso um motor de água inserido num luro do água artesanal, invertesse o seu funcionamento, passando a projetar a água para o interior do furo ao invés de a projetar para o exterior;
   c. Esta inversão implicou uma perda de pressão no balão (reservatório que recebe a água do furo por extração do motor e a disponibiliza para os locais de consumo/torneiras), o que fez com que o equipamento lê-se essa mesma perda de pressão como um consumo de água que não se verificou, tendo ativado o motor para a sua reposição no balão, sendo que o motor trabalhou invertido dia e noite desde a referida inversão das fases pela sem nunca

conseguir repor a referida falta de pressão, e assim continuaria não fosse a intervenção técnica por mim solicitada;

d. Em 21106/2021, e após a conclusão obtida pelos técnicos por mim contratados, contactei a no sentido de expor o sucedido e também reclamar do valor da fatura recebida;

e. Foi decidido suspender a cobrança de faturas por parte da e efetuar de seguida uma reclamação à do sucedido;

f. Em 21/08/2021, em sequência da conclusão obtida, efetuei urna reclamação diretamente à que fez deslocar um técnico ao local de consumo no dia seguinte, em 22/06/2021, para verificar eventuais anomalias do serviço;

g. Em 12/07/2021, recebi por via eletrónica uma comunicação por parte da que informava não ter detetado nenhuma anomalia no contador instalado no local de consumo;

h. Em 16/07/2021, em face da minha discordância com a resposta obtida por parte da voltei a efetuar nova reclamação, voltando a insistir que se pronunciassem sobre o teor específico da minha reclamação. Fui contactado telefonicamente por uni técnico da que me informou que não tinha registo de avarias no local de consumo, e que na mesma rua existe um prédio habitacional com 2 elevadores a consumir luz trifásica, e que também não foi recebida nenhuma reclamação quanto a eventual avaria. Em 03/08/2021, recebi por via eletrónica urna nova comunicação por parte da que informava manter o teor da última resposta, ou seja, não ter detetado nenhuma anomalia no contador instalado no local de consumo;

i. Após a inversão das fases por parte da que se estima ter ocorrido entre os meses de Fevereiro e de Março de 2021, as faturas posteriores, registaram um consumo excessivo face ao consumo médio verificado anteriormente.

j. Após a receção da Fatura do mês de Junho de 2021 no valor de 524,22€, cujo valor chamou a atenção para a existência de um problema relacionado com o consumo elétrico e, desencadeou um processo de averiguações, que se iniciou pela intervenção técnica por mim solicitada, que veio a corrigir no quadro interior a inversão das fases ocorridas no exterior, verificou-se a normalização dos consumos elétricos, conforme se poderá verificar nas faturas posteriores ao período da fatura atrás identificada;

k. [...O] facto de tal inversão das fases ter originado as seguintes intervenções: 1- Intervenção do picheleiro, para retirar o motor do furo e verificar a instalação; 2- Intervenção da empresa de pichelaria que Fez o furo artesiano e forneceu e instalou o equipamento e o motor, no sentido

de fazer deslocar o motor até à fábrica para testar o seu estado de conservação; 3- Nova intervenção do picheleiro, para voltar a colocar o motor dentro do furo, tendo sido necessário adquirir algumas peças de pichelaria, bem como a substituição do tubo extrator de água, por o mesmo se encontrar danificado com a pressão efetuada pelo motor;

l. Tais intervenções resultaram num custo de 305,69 euros, que resultou do somatório das faturas anexas à presente reclamação".

2. A requerida ' apresentou contestação alegando os seguintes factos essenciais:
   a. "[...A] entidade responsável por tudo quanto diga respeito à ligação à rede e aos equipamentos de medição e às leituras do mesmo é o operador da rede de distribuição, a
   b. [...O]s factos e os danos alegados não emergiram do contrato de fornecimento, mas que ocorreram apesar dele;
   c. Carece, assim, a reclamada e por tudo quanto se expôs, de legitimidade passiva material para ser parte na presente ação;
   d. A reclamada ignora tudo quanto diz respeito à ligação à rede – o que inclui a instalação do equipamento de medição e operações conexas -, tal como tudo quanto respeite à leitura e medição de consumo;
   e. [...] tendo a ligação definitiva sido efetuada em 14 de julho de 2020 e, pelo menos aparentemente, não tendo havido qualquer intervenção do operador da rede de permeio, só um ano depois um eventual erro de ligação abundasse nos consumos;
   f. A reclamada ignora – em virtude dos seus escassíssimos conhecimentos técnicos -, quais as repercussões, sobre os consumos apurados pelo operador da rede e que estão na base da faturação, de uma eventual desconformidade na ligação à rede;
   g. [...A]inda que existisse alguma responsabilidade da reclamada, o que não se concebe – pois como se viu, a atividade de distribuição de energia elétrica é exercida, exclusivamente, pelo operador da rede de distribuição e não pela reclamada -, a sua obrigação de indemnizar não se bastaria com a mera alegação/enumeração da sua existência por parte do reclamante;
   h. [...M]esmo que fique provado que existe um nexo causal entre os factos descritos na reclamação e um alegado problema na ligação à rede no local da instalação do reclamante não existe essa imputação subjetiva do facto à reclamada na medida em que, como já disse e insiste, esta desenvolve a sua atividade de comercialização de energia, a qual em nada se relaciona com a ligação à rede *de per se*;

3. A requerida apresentou contestação alegando os seguintes factos essenciais:
   a. "No âmbito da sua atividade, a Reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo no também identificado pelo referente a uma habitação localizada na em regime de baixa tensão normal, com a potencia contratada de 20,70KVA;
   b. Para o referido local de consumo encontra-se ativo um contrato de fornecimento de energia celebrado entre a Reclamante e o comercializador em mercado livre em 14-07-2020;
   c. Na esteira, e a pedido do comercializador, a Requerida gerou uma ordem de serviço de ligação BTN com o no que foi executada presencialmente no local de consumo do Requerente em 14-07-2020;
   d. Na sequência de uma comunicação de avaria, em que o Requerente referia que a sua instalação trifásica "estava mal colocada", com consumos exagerados nos últimos dois meses e que a bomba de água não tinha pressão, a gerou a Ordem de serviço no para revisão de equipamento BTN no local de consumo do Reclamante;
   e. Assim, no dia 22-06-2021 a equipa técnica ao serviço da deslocou-se àquela instalação, analisou o equipamento de contagem e suas ligações, não tendo sido detetada qualquer anomalia no seu funcionamento;
   f. Tais factos ficaram consignados na identificada ordem de serviço que foi executada na instalação do Reclamante;
   g. Inexistindo, portanto, quaisquer intervenções técnicas na rede que abastece o Requerente com impacto ao nível da sequência de fases;
   h. Sem prejuízo, mais ressalta a Requerida que no período temporal em causa não houve qualquer comunicação de avaria (quer por parte do Requerente, quer por qualquer outro consumidor cuja instalação seja abastecida pela mesma rede elétrica);
   i. Nem foi efetuada nenhuma intervenção ou reparação nas referidas redes, nem substituído qualquer equipamento ou material.
   j. Além do mais, entre o momento da ligação da instalação do Requerente e a ordem de serviço executada em 22-06-2021, não existiu qualquer intervenção da no local de consumo do Requerente;
   k. A Requerida desconhece a existência, extensão, ou valor dos danos que alega o Requerente ter sofrido;

l. A equacionar a sua hipotética existência – o que apenas se concede por exposição de raciocínio – conforme narrado, em nada se relacionam com a rede de distribuição de energia elétrica;

m. Eventualmente, os mesmos poderão ter tido origem num defeito ou avaria da própria instalação particular; por defeito ou antiguidade dos equipamentos; por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção dos mesmos;

n. Factos completamente alheios à e que a mesma desconhece, nem tendo de conhecer;

o. De resto, salienta-se que os prejuízos alegados pelo Requerente assumem caracter excecional, em todo o universo das instalações de consumo abastecidas pela rede em causa;

p. [...A] Requerente não carreou para os presentes autos quaisquer elementos que permitam extrair a conclusão de que sofreu prejuízos;

q. Nem tão pouco que tivessem origem na rede elétrica explorada pela Reclamada".

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência de um aumento de consumo de energia elétrica no local de consumo identificado pelo imputável a uma conduta das requeridas e do direito do requerente à retificação da faturação e à indemnização que peticiona por danos patrimoniais.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas do requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência (testemunhas apresentadas), considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

i. O requerente é cliente da requerida , tendo celebrado com esta no dia 14-07-2020 um contrato para fornecimento de eletricidade para o Código de Ponto de Entrega n.º (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 junto aos autos pelo requerente, conjugado com o documento n.º 1 junto aos autos pela requerida com a sua contestação);

ii. A pedido da requerida a requerida gerou uma ordem de serviço de ligação BTN com o n.º , que foi executada presencialmente

no local de consumo do Requerente em 14-07-2020, tendo a requerida , no âmbito da sua atividade, passado a abastecer de energia elétrica o local de consumo identificado pelo , referente à habitação do requerente, localizada na em regime de baixa tensão normal, com a potencia contratada de 20,70KVA (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos n.ºs 1 e 2 juntos aos autos pela requerida com a sua contestação);

iii. Em data não concretamente apurada, devido a uma troca de fases elétricas, um motor de água de marca instalado no local de consumo referido em ii., trabalhou de forma invertida e pelo facto de a pressão no balão ser residual o motor trabalhou de forma ininterrupta, sofrendo um desgaste maior do que o normal (facto que dou como provado atendendo às declarações do requerente conjugadas com o documento que juntou aos autos e emitido por ' fornecedora do referido motor e que atesta que a causa apontada pelo requerente é compatível com desgaste verificado no motor);

b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que a troca de fases elétricas no local de consumo se tenha verificado na caixa onde se encontra o equipamento de medição sob a responsabilidade da requerida . Não existem nos autos documentos ou relatórios de peritagem que permitam ao tribunal dar tal facto como provado. Do mesmo modo, as declarações da testemunha apresentada pelo requerente, foram absolutamente contraditórias ao longo do seu depoimento. No inico desse depoimento esta testemunha referiu que foi chamada ao local de consumo para intervir em outros equipamentos que não o motor referido em a.iii), para depois dizer que foi chamado a intervir nesse mesmo motor; esta testemunha referiu depois não se lembrar se a sua intervenção foi anterior ou posterior à deslocação dos técnicos ao serviço da requerida mais referiu esta testemunha que a sua intervenção técnica foi feita apenas "no quadro pequeno junto à eletrobomba", não sabendo como estava feita a instalação elétrica no quadro principal localizado dentro da habitação do requerente. Por seu turno, a testemunha apresentada pela requerida foi perentória ao dizer que se deslocou ao local de consumo referido em a.iii) e que nenhuma troca de fases existia na caixa onde se encontra o equipamento de medição sob a responsabilidade da requerida motivo pelo qual nenhuma intervenção foi feita para as inverter (a testemunha confirmou o teor do documento n.º 3 junto aos autos pela requerida, afirmando que qualquer desselagem e

selagem do equipamento de medição tem de ser aí mencionada, o que não se verifica). Ao requerente incumbia o ónus de prova de imputabilidade às requeridas deste facto essencial (a troca de fases na caixa onde se encontra o equipamento de mediação ou o incumprimento de qualquer obrigação a que estivessem adstritas as requeridas).

D- Da fundamentação de Direito

A relação estabelecida entre o requerente e a requerida é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

De outra banda, a requerida não tendo celebrado contrato com o requerente, celebrou contrato com a requerida .

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra requeridas, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede[1].

Por via das normas legais aplicáveis *in casu*, ambas as requeridas são, solidariamente, responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fornecimento de eletricidade ao Requerente.

Não obstante a separação entre a atividade de distribuição e comercialização, qualquer uma destas atividades, individualmente consideradas, não se confundem com o fornecimento de energia elétrica. Este fornecimento de energia elétrica é um ato a que estão, indissoluvelmente, adstritas ambas as requeridas, porquanto sem distribuição e/ou comercialização não é possível que o consumidor tenha acesso à rede, direito que a lei lhe reconhece expressamente.

O fornecimento de energia elétrica é ato um unilateralmente mercantil. Embora o ato não seja, obviamente, mercantil relativamente ao consumidor, a verdade é que se trata de ato mercantil relativamente às sociedades comerciais responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica[2]. Pelo que, no cumprimento da obrigação de fornecimento de energia elétrica, como a que resulta dos presentes autos, as co-obrigadas são

---

[1] A manutenção da posição do consumidor face à propalada separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 ("No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. ***Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.***")

[2] O caráter mercantil deste ato resulta do art.º 230º, n.º 2 do Código Comercial ou ainda, para quem defenda não ser subsumível nesta norma legal, com recurso à *analogia iuris*, porquanto o legislador consagra todo um conjunto de atos que se reconduzem a prestações de serviços, como atos jurídico-mercantis (*vide*, Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 11ª Edição, 2018, p. 84 e ss.)

solidariamente responsáveis (art. 100.º do C.Com.)

Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva da requerida considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei. Ora, conforme decorre do diploma supracitado, o Requerente é titular do direito de acesso à rede e dado que configura a relação controvertida no âmbito do serviço de fornecimento de energia para cuja prestação contribuem ambas as requeridas, estas têm legitimidade passiva para a presente ação.

O requerente arrima a sua pretensão em responsabilidade civil, sendo um dos pressupostos para o surgimento da obrigação de indemnizar a verificação de facto imputável às requeridas.

Nos termos do artigo 509.º, n.º 1 do C.C "*[a]quele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação*".

Nos presentes autos não resultou provado que os danos sofridos pelo requerente tenham resultado da "*condução ou entrega da eletricidade [...] ou da própria instalação*" de energia elétrica, cuja responsabilidade de exploração e manutenção pertença à requerida

Por outro lado, nos presentes autos, não resultou provado que a requerida ' tivesse incumprido qualquer obrigação ou dever emergente do contrato celebrado com o requerente, que resultasse em danos sofridos por este.

Destarte, aquilatar dos demais pressupostos para o surgimento da obrigação de indemnização por parte das requeridas, quando tais pressupostos são cumulativos, é absolutamente supérfluo.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as requeridas do pedido.

Notifique-se.

Guimarães, 01 de agosto de 2022.

O juiz-árbitro

(César Pires)